



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

LEI Nº 618/87

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987.

"Institui o Código de Obras e dá outras providências."

DOUTOR LICEU PAULO CAYE, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído por esta Lei, o CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO.

ACRÉSCIMO - Aumento de obra ou edificação, concluída ou não; aumento, ampliação.

ALINHAMENTO - Linha estabelecida como limite entre os lotes e o respectivo logradouro público.

ALINHAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Linha estabelecida como limite das edificações em relação ao respectivo logradouro público.

ALTURA DE UMA FACHADA - Segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento, quando se tratar da edificação no alinhamento do logradouro.

ALVARÁ - Documento expedido pelas autoridades competentes, autorizando a execução de obras sujeitas à fiscalização. Licença, licenciamento.

APARTAMENTO - Conjunto de dependências ou compartimentos que constituem uma habitação ou moradia distinta; unidade autônoma de habitação ou moradia em prédio de habitação múltipla ou coletiva.

APROVAÇÃO DE PROJETO - Ato administrativo que procede o licenciamento de uma construção.

ÁREA - Medida de uma superfície; ~~superfície~~.

ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto, no mínimo em um dos lados para logradouro público.

ÁREA CONSTRUÍDA - Soma da área útil e da área ocupada por paredes, pilares e semelhantes.

ÁREA EDIFICADA - Área do terreno ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal; não computadas as projeções das beiradas, pérgolas, sacadas, frisos ou outras saliências semelhantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- ÁREA FECHADA-** Área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou divisas de lotes.
- ÁREA IDEAL-** Área proporcional à outra área; parte ideal, parte da área comum, da área das paredes, do terreno e outras, que corresponde a cada economia, proporcionalmente à área útil da mesma.
- ÁREA LIVRE-** Área ou superfície do lote ou terreno não ocupada por área edificada.
- ÁREA INTERNA-** Área livre guarnecida em todo o seu perímetro por paredes; equivale, para a aplicação do presente Código, à área fechada.
- ÁREA PRINCIPAL-** Área através da qual se verifica a iluminação, a ventilação de compartimentos de permanência prolongada.
- ÁREA SECUNDÁRIA-** Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.
- ÁREA ÚTIL-** Área ou superfície utilizável de uma edificação.
- ARQUITETURA DE INTERIORES-** Obras em interiores que impliquem em criação de novos espaços internos, ou modificação de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações.
- AUMENTO-** Acréscimo; ampliação; alteração, para mais, da área construída.
- CONCERTO-** Reconstrução de pequena monta; restauração.
- COMPARTIMENTO-** Cada uma das divisões internas de uma edificação, divisão; quarto; dependência; recinto; ambiente.
- COTA-** Indicação ou registro numérico das dimensões; medidas, indicação do nível de um plano ou ponto em relação a outro, tomado como referência.
- DECORAÇÃO-** Obras em interiores, com finalidade exclusivamente estética, sem criar novos espaços internos nem alterar suas funções, elementos essenciais ou instalações.
- DEMOLIÇÃO-** Destruição; arrasamento; desmonte de uma edificação; decréscimo; alteração, para menos, da área construída.
- DEPENDÊNCIAS-** Conjunto de compartimento; ou de instalações.
- DEPENDÊNCIA-** Compartimento; quarto; recinto; anexo.
- DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM-** Dependências cujo uso é comum a vários titulares de direito das unidades autônomas.
- DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO-** Dependências cujo uso é reservado aos respectivos titulares de direito.
- ECONOMIA-** Unidade autônoma de uma edificação.
- EMBARGO-** Ato administrativo que determina a paralização de uma obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- EMBASAMENTO-** Parte inferior de uma edificação;pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte do pé-direito.
- ESCALA-** Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa.
- ESPECIFICAÇÕES-** Discriminação dos materiais, mão de obra e serviços empregados na edificação;memorial descritivo;descrição pormenorizada digo, pormenorizada.
- FACHADA-** Face principal de uma edificação;frente;frontispício.
- GALERIA-** Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento, de uso exclusivo deste.
- GALERIA PÚBLICA-** Passagem ou passeio coberto por uma edificação e de uso público.
- GABARITO-** Perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pistas de rolamento, canteiro, galerias e outros, podendo também fixar a altura das edificações.
- GALPÃO-** Edificação de madeira, fachada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces.
- ILUMINAÇÃO-** Distribuição de luz natural ou artificial em um compartimento ou logradouro; arte técnica de iluminar.
- INSOLAÇÃO-** Ação direta dos raios solares.
- LARGURA DE UMA RUA-** Distância ou medida tomada entre os alinhamentos da mesma.
- LICENÇA-** Ato administrativo, com validade determinada, que autoriza o início de uma edificação ou obra; licenciamento.
- MEMÓRIA-** Especificação;memorial;memorial descritivo;descrição completa dos serviços a executar.
- MODIFICAÇÃO-** Obras que alteram ou deslocam divisões internas, que abrem, aumentam, reduzem, deslocam ou suprimem vão e que alteram a fachada.
- MORADIA-** Morada; lugar onde se mora;habitação;residência.
- PAVIMENTO-** Plano que divide as edificações no sentido da altura conjunto de dependências situadas no mesmo nível,compreendimento digo, compreendido entre dois pisos consecutivos;piso.
- PAVIMENTO TÉRREO-** Pavimento imediato aos alicerces.
- PÉ DIREITO-** Distância ou medida vertical, entre o piso e o forro de um compartimento.
- POÇO DE VENTILAÇÃO-**Área de pequenas dimensões destinadas à ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- PORÃO** - Pavimento de edificação, que tem mais de quarta parte do pé direito abaixo do nível do terreno circundante exterior.
- POSTURA**- Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal, regulamento municipal escrito que impõe deveres de ordem pública.
- PRÉDIO**- Construção, edifício, edificação, habitação, casa.
- PROFUNDIDADE DO LOTE**- Distância ou medida tomada sobre a normal ao alinhamento ou testada do lote, passando pelo ponto mais / afastado, em relação ao mesmo alinhamento ou testada, do lote.
- RECONSTRUÇÃO**- Construir novamente, total ou parcialmente, sem alterar sua forma, tamanho, função estética, ou outros elementos essenciais.
- REFORMA**- Alteração parcial de uma edificação, visando mudar ou melhorar suas condições de uso, sem alteração da forma ou tamanho.
- REMODELAÇÃO**- Reforma
- RESTAURAÇÃO**- Restabelecimento; conserto; reconstrução de pequena monta; reparação.
- REPARAÇÃO**- Restauração; conserto.
- REENTRÂNCIA**- Área, em continuidade com uma área maior, limitada por paredes ou, em parte, por divisa do lote.
- RESIDÊNCIA**- Economia ocupada para residir; moradia; habitação; casa.
- RECUO**- Afastamento entre alinhamento do logradouro e outro alinhamento estabelecido; área do lote proveniente deste afastamento.
- RECUO DE ALARGAMENTO**- Área do lote proveniente de recuo obrigatório, destinada à posterior incorporação ao logradouro, para alargamento do mesmo.
- RECUO DE AJARDINAMENTO**- Área do lote proveniente de recuo obrigatório destinado exclusivamente para ajardinamento.
- SALIÊNCIA**- Elemento de construção que avança além do plano das fachadas.
- SOBRELOJA**- Pavimento ou andar entre a loja ou andar térreo e o primeiro andar, de uso exclusivo daquela.
- SUBSOLO**- Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao nível do terreno circundante, a uma medida maior do que a metade do pé-direito.
- TELHEIRO**- Construção coberta, fechada no máximo em duas faces.
- TESTADA**- Distância ou medida, tomada sobre o alinhamento, entre duas divisas laterais do lote.
- VISTORIA**- Diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.
- UNIDADE AUTÔNOMA**- Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações legais, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial.

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 3º- Somente poderão ser responsáveis técnicos os profissionais e firmas legalmente habilitadas, devidamente registrados na Prefeitura Municipal.

Art. 4º- No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação vigente

Art. 5º- A substituição de um dos responsáveis técnicos de uma construção deverá ser comunicada por escrito aos órgãos competentes, incluindo um relatório do estado da obra.

Art. 6º- Ficam dispensados de responsabilidade técnica as construções liberadas por decisão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º- Terão seu andamento susinado, os processos cujos responsáveis técnicos estejam em débito com o Município por multas provenientes de infrações ao presente Código de Obras.

DAS INFRAÇÕES

Art. 8º - O proprietário será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas por lei, quando:

1. iniciar uma construção ou obra sem a necessária licença;
2. ocupar o prédio sem a necessária vistoria e habite-se.

Art. 9º - O responsável técnico será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

1. não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
2. o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
3. as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado;
4. não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;
5. não estiver afixada no local de obra a placa de um ou dos responsáveis técnicos pela mesma.

Parágrafo Único - Nas construções ou obras em que houver dispensa legal de responsável técnico, as infrações relacionadas no presente artigo, com exceção da última, serão de atribuição do proprietário do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 10- Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em quatro vias, sendo uma delas entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

1. data em que foi verificada a infração;
2. local da obra;
3. nome do proprietário do terreno;
4. nome qualificação e endereço do autuado;
5. fato ou ato que constituiu a infração;
6. assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, de nome, assinatura e endereço de duas testemunhas.

DAS MULTAS

Art. 11- A multa será aplicada pelo órgão competente, em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

§1º- Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar e despacho da autoridade que a aplicou.

§2º- Da data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de dez(10) dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa escrita.

Art. 12- As multas serão impostas pelo Prefeito Municipal, tendo em vista o auto de embargo lavrado pelo Fiscal e serão arbitradas nas seguintes condições:

I- De 5 a 10 DTNs. quando a obra for executada em desacordo com o Plano Diretor ou Código de Obras sem pedido de aprovação do projeto ou executada, estando o projeto indeferido.

II- Multas de 1 a 5 DTNs, para os demais casos.

§1º- Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência, até o máximo de dez (10) vezes o seu valor.

§2º- A reincidência também será aplicável a cada(10) dez dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior, enquanto não for sanada a infração que originou a multa inicial.

§3º- A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- a- a maior ou menor gravidade da infração;
- b- suas circunstâncias;
- c- antecedentes do infrator.

§4º- Os casos de reincidências só serão aplicáveis à mesma infração.

DOS EMBARGOS

Art. 13- As obras em andamento serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

1. estiverem sendo executadas sem a necessária licença;
2. não forem respeitados os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
3. for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer um dos / seus elementos essenciais;
4. estiverem sendo executadas sem responsável técnico;
5. o responsável técnico sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
6. estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou o pessoal que estiver executando.

ART. 14- Verificada a procedência do embargo, será lavrada a / respectiva notificação em três vias, sendo uma delas entregue / ao infrator, com as seguintes indicações:

1. data em que foi embargada a obra;
2. local da obra;
3. nome do proprietário do terreno;
4. nome, qualificação e endereço do infrator.
5. fato ou ato que motivou o embargo;
6. assinatura do infrator.

Parágrafo Único- Na ausência do infrator ou da recusa deste em assinar a notificação de embargo, será a mesma publicada no órgão oficial do Município e, na falta deste, no quadro de avisos, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente da paralização da obra.

ART.15- O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

DA INTERDIÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 16- Qualquer edificação ou construção poderá ser interdita da, total ou parcialmente, em qualquer tempo, com impedimento / de sua ocupação de uso, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 17- A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

DAS DEMOLIÇÕES POR INFRAÇÃO

Art. 18- Ade molição parcial ou total será imposta toda vez que for infringido qualquer dispositivo do presente Código.

Art. 19- A demolição não será imposta nos casos em que sejam executadas modificações que a enquadram nos dispositivos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o disposto no Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

DA LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art.20 - Nenhuma edificação ou construção poderá ser iniciada sem a necessária licença para construir.

Art.21 - A licença para construir será concedida mediante:

1. requerimento de licença para construir, assinado pelo proprietário;
2. pagamento das respectivas taxas;
3. anexação do projeto ou indicação de projeto aprovado e em vigor;

Art.22- A licença para construir terá 6 meses de validade; findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, a licença perderá sua validade.

Parágrafo Único- Antes de terminar o prazo, a licença poderá ser renovada, uma única vez, mediante requerimento requerimento, por mais um período de 6 meses, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 23- Após a caducidade, poderá ser requerida nova licença, procedendo-se como se a primeira fosse.

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS - ALTERNADO PELO DECRETO 1815/05

Art. 24- O processo de aprovação de projeto será constituído dos seguintes elementos:

1. requerimento de alinhamento;
2. requerimento de aprovação do projeto; este requerimento será dispensado quando o projeto estiver acompanhado de requerimento de licença;
3. plantas de situação e localização;
4. plantas baixas, cortes e fachadas;
5. projetos estruturais e de instalações, exigidas pelos órgãos competentes;

§ 1º- Os requerimentos serão assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e por todos os responsáveis técnicos que intervirão na execução da obra.

§ 2º- A planta de situação deverá caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando as dimensões do lote, a distância até a esquina mais próxima a sua orientação magnética.

§ 3º- A planta de localização deverá registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras construções nele existentes; a planta de situação e a localização poderão constituir um único desenho.

§ 4º- As plantas baixas deverão indicar o destino, as dimensões e as áreas de cada compartimento e as dimensões dos vãos tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta baixa do andar-tipo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 5º- Os cortes serão apresentados em número suficiente, nunca inferior a dois(2), para um perfeito entendimento do projeto; os cortes deverão ser convenientemente cotados e apresentar o perfil do terreno; tratando-se de repartições, os cortes poderão ser simplificados, na forma convencional, desde que seja cotada a altura total da edificação.

§ 6º- Os elementos do projeto arquitetônico poderão ser agrupados em uma única prancha.

§ 7º- Os projetos estruturais e de instalações obedecerão as respectivas normas da ABNT e poderão, a critério do órgão competente, ser apresentados posteriormente, antes da vistoria de conclusão da obra.

§ 8º- Os desenhos obedecerão às seguintes escalas mínimas:

Plantas baixas, cortes e fachadas.....	1/50
Plantas de situação.....	1/200
Plantas de localização.....	1/500

§ 9º- As escalas indicadas no parágrafo anterior, a critério do Município, poderão ser alteradas quando as pranchas resultarem em tamanho exagerado e pouco prático (superior a 110 X 78cm.

§ 10º- A escala não dispensará a indicação de cotas, as quais prevalecerão nos casos de divergências entre as mesmas e as medidas tomadas no desenho.

Art. 25- O Poder Executivo fixará o número de cópias que deverão instruir o processo de aprovação de projetos.

Art. 26- O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos e à dobregem indicadas pela ABNT.

Art. 27 - Os processos de aprovação de projetos só serão iniciados após o cumprimento das exigências estabelecidas por outros órgãos públicos ou paraestatais intervenientes.

Art. 28- A aprovação de um projeto terá doze meses de validade; decorrido este prazo e não havendo licença para construir em vigor, será o respectivo processo arquivado.

Art. 29- A responsabilidade dos projetos, especificações, cálculos e outros apresentados, cabe aos respectivos autores e da obra aos executores da mesma.

§ 1º A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação de projetos ou de obras mal executadas.

§ 2º Os projetos complementares (estrutural, de cobertura), de edificações destinadas a fábricas, salões de baile, depósitos, reservatórios de água, elevadores, torres, e chaminés, deverão permanecer na obra, a disposição da fiscalização, antes da execução dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 30- Para fins de fiscalização, o projeto aprovado deverá ser mantido no local da obra.

Art. 31- Qualquer modificação do projeto, durante a construção, deverá ser previamente submetida, por requerimento, à aprovação dos órgãos competentes.

DA ISENÇÃO DO PROJETO

Art. 32- Independem de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

1- galpão de uso doméstico, galinheiros, sem finalidade comercial; telheiros com até dezoito metros quadrados de área coberta, com exceção na zona rural.

2- carramanchões e frentes decorativas;

3- estufas e coberturas de tanque de uso doméstico;

4- rebaixamento de meios-fios;

5- execução de passeios públicos;

6- construção de muros no alinhamento dos logradouros;

7- substituição ou reparos do revestimento de edificações;

8- reparos internos e substituição de aberturas em geral.

DA ISENÇÃO DE LICENÇA

Art.33- Independem de licença os serviços de remendos e substituição de telhas, calhas e condutores, construção de passeios internos e de muros de divisa, até dois (2) metros de altura.

DAS OBRAS PARCIAIS

Art.34- Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos deverão ser apresentados com indicações que permitam a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou acrescentar.

Art.35- Nas construções existentes, atingidas por recuo de alargamento, não serão permitidas obras que aumentem a área construída mesmo quando houver demolições, ou que perpetuem a edificação.

Art. 36- Nas construções existentes, atingidas por recuo de ajardinamento, não serão permitidos aumentos ou acréscimos dentro da área do recuo nem obras que perpetuem a parte da edificação atingida pelo mesmo.

DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 37- De acordo com o que estabelece a legislação federal pertinente, não poderão ser executados, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código, ficando entretanto isentadas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

1. construção de edifícios públicos;

2. obras de qualquer natureza em propriedades da União ou do Estado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

3. obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais (Instituto de Previdência, Caixa ou Associação quando para a sua sede própria.

DOS MUIROS

Art. 38- Os muros de alvenaria ou material similar, levantados nos alinhamentos dos logradouros, não poderão ter altura superior a oitenta centímetros (0,80), não computados os muros de arrimo; esta altura poderá ser completada até o máximo de dois metros e dez centímetros (2,10) com materiais que permitam a continuidade visual (grades, telas e similares).

DAS PROTEÇÕES

Art. 39- Nos terrenos edificados ou não, poderá ser exigido dos proprietários:

1. muros de arrimo ou tratamento de taludes, sempre que o nível dos terrenos não coincidir com o do logradouro;
2. canalização de águas pluviais, águas servidas ou drenos;
3. aterro do terreno, quando o mesmo não permitir uma drenagem satisfatória.

DOS ANDAIMES

Art. 40- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
1. apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
 2. respeitarem, no máximo, a largura do passeio, menos trinta centímetros (0,30);
 3. preverem efetivamente a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, da rede de alta tensão, dos postes e de qualquer dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento e do mesmo.

Art. 41- Os pontalotes de sustentação dos andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados e afastados sobre o passeio, afastados no mínimo de trinta centímetros (0,30) do meio fio.

Parágrafo Único- No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 42- Os andaimes armados com pontalotes ou escoradas, além das condições estabelecidas, deverão atender às seguintes:

1. serem utilizados para a altura máxima de até a altura de cinco metros (5) metros;
2. não impedir, por meio de travessões que os limitam, o trânsito público sob as peças que as constituem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art.43- Os andaimes em balanço, além de satisfazerem as condições estabelecidas para outros tipos de andaimes, que lhes forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais

Art.44- O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús) é permitido nas seguintes condições:

1. terem no passadiço largura que não exceda a do passeio menos trinta centímetros (0,30), quando utilizados a menos de quatro metros de altura.
2. ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para a segurança dos operários e para impedir a queda de materiais.

DOS TAPUMES

Art.45- Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a quatro metros (4) sem que exista em toda a sua frente a altura, um tapume provisório acompanhado o andamento da obra e ocupando, no máximo, a altura, digão no máximo a metade da largura do passeio.

§1º- Nas construções recuadas até 4 metros, com 12 metros de altura, será obrigatória apenas a construção do tapume com 2 metros de altura no alinhamento.

§2º- Nas construções recuadas até quatro metros com mais de doze metros de altura, deverá ser executado também um tapume a partir dessa altura.

§3º- Nas construções recuadas de mais de quatro metros, com mais de 12 metros de altura, deverá ser executado também em tapume a partir da altura determinada pela proporção de 1:3 (recuo e altura).

§4º- As construções recuadas de oito metros ou mais, com até sete metros de altura, estarão isentas da construção de tapumes, sem prejuízo das medidas de segurança e limpeza estabelecidas.

Art.46- Quando for tecnicamente indispensável, para a execução da obra, a ocupação de maior área de passeio, deverá o responsável requerer a devida autorização justificando o motivo alegado.

DA LIMPEZA

Art. 47- Durante a execução das obras deverão ser postos em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros no trecho fronteiro da obra, seja mantido em permanente estado de limpeza e conservação.

Parágrafo único- Da mesma forma deverão ser tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 48- No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de cento e oitenta (180) dias, deverá ser feito o fe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

chamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Código, para fechamento dos terrenos.

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 49 - A demolição de qualquer edifício ou edificação, com exceção dos muros de fechamento até três metros (3 m) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro, ou sobre divisa do lote, ou com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de oito metros (8 m) de altura, a demolição só poderá ser efetuada com responsabilidade técnica.

DA VISTORIA

Art. 50 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a vistoria dos órgãos competentes e a concessão do respectivo "habite-se".

Art. 51 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerida a vistoria aos órgãos competentes, assinada pelo proprietário e responsável técnico, pela execução.

Parágrafo Único - Uma obra será considerada concluída quando estiver em condições de ser habitada.

Art. 52 - Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário ou responsável técnico, além das sanções previstas no presente Código, será intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a demolir ou fazer as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 53 - Efetuada a vistoria e constatada a concordância entre a obra e o projeto aprovado, poderá o proprietário, por requerimento, solicitar uma certidão de "habite-se".

Art. 54 - Poderá ser concedida vistoria e "habite-se" parcial, desde que as partes ou dependências da edificação a serem liberadas tenham acesso e circulação em condições satisfatórias, assinada pelo proprietário e responsável técnico pela execução.

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 55 - Todos os materiais de construção deverão satisfazer as normas estabelecidas pela ABNT.

Parágrafo Único - Os materiais para os quais não houver normas estabelecidas, deverão ter seus índices qualificativos fixados por entidade oficialmente reconhecida.

DAS PAREDES

Art. 56 - As paredes de tijolos, em edificações sem estrutura, com um ou dois pavimentos, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

- 1 - vinte e cinco (0,25) centímetros para as paredes externas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- 2 - quinze (0,15) centímetros para as paredes internas;
- 3 - dez (0,10) centímetros para as paredes de simples vedação ou sem função estética, tais como, armários embutidos, estantes, chuveiros e similares;
- 4 - vinte (0,20) centímetros nas paredes que constituírem divisas de economias distintas.

§1º - Para efeitos deste artigo, serão consideradas também paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

§2º - Nas edificações de até dois pavimentos serão permitidas paredes externas de quinze (0,15) centímetros, exceto para paredes de dormitórios voltadas para o Sul (entre sudeste e sudoeste).

Art. 57 - As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam, no mínimo e comprovadamente, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento exigidos.

DOS ENTREPISOS

Art. 58 - Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de um pavimento, bem como pisos, galerias ou jiraus em estabelecimentos industriais, casas de diversão, sociedades, clubes, habitações coletivas e similares.

Art. 59 - Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar, nas edificações de dois pavimentos que constituírem uma única moradia em zona rural.

DAS FACHADAS

Art. 60 - Todos os projetos de obras que envolvam o aspecto externo das edificações deverão ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 61 - Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências terão, no máximo, dez (0,10) centímetros, até um mínimo de dois metros e sessenta (2,60) centímetros acima do nível do passeio.

Parágrafo Único - A mesma restrição aplica-se a grades, venezianas, mostruários, quadros e similares.

Art. 62 - Todos os elementos aparentes, tais como, reservatórios, casa de máquinas e similares, deverão estar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

DOS BALANÇOS

Art. 63 - Nas edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros, os balanços, corpos avançados, sacadas e outras saliências semelhantes, deverão respeitar:

- 1 - uma altura de, no mínimo, dois metros e sessenta (2,60) centímetros em relação ao nível do passeio;



Prefeitura Municipal de Feliz

LEI Nº 770/90, de 13 de setembro de 1990.

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 63 DA LEI Nº
618A/87, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987.

Clóvis José Assmann, Prefeito Municipal de Feliz, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Artigo 63 da Lei Nº 618A/87, de 29 de dezembro de 1987, que passa a ser a seguinte:

DOS BALANÇOS

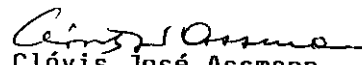
Nas edificações construídas no alinhamento dos logradouros, somente as marquises poderão avançar sobre o passeio público, não sendo permitidos outros corpos avançados e/ou saliências.

Parágrafo 1º - Nas edificações construídas sobre o alinhamento de ajardinamento, a altura livre mínima será de dois metros e sessenta centímetros (2,60cm).

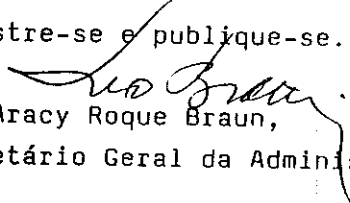
Parágrafo 2º - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente artigo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em 13 de setembro de 1990.


Clóvis José Assmann,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.


Aracy Roque Braun,
Secretário Geral da Administração.

CERTIFICO QUE, NESTA DATA,
ESTE ATO FOI AFIXADO NA SEDE DA
PREFEITURA, NO LOCAL DE COSTUME
EM 14/09/1990





PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

2 - uma projeção máxima, em relação ao plano da fachada, igual a um vinte avos ($1/20$) de largura do logradouro, porém nunca superior a um avinte ($1,20$) centímetros.

§1º - Nas edificações construídas sobre o alinhamento de ajardinamento, a altura livre mínima será de dois metros e sessenta ($2,60$) centímetros.

§2º - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente artigo.

§3º - Nas edificações que formarem galerias sobre o passeio, não será permitido o balanço da fachada.

DAS MARQUISES

Art. 64 - É obrigatória a construção de marquises em prédios de uso comercial ou de uso público.

- 1 - tenham balanço máximo de três (3 m) metros, ficando, em qualquer caso, trinta ($0,30$) centímetros aquém do meio-fio;
- 2 - não prejudiquem a arborização, a iluminação pública e as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;
- 3 - as marquises deverão ser construídas na totalidade de seus elementos com materiais incombustíveis, resistentes à ação do tempo e a impactos verticais
- 4 - sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;
- 5 - sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável.

Art. 65 - A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo no caso de logradouros em declive.

DAS PORTAS

Art. 66 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima dois (2 m) metros e as seguintes larguras mínimas:

- 1 - porta de entrada principal, noventa ($0,90$) centímetros para as economias; um metro e vinte ($1,20$) centímetros para habitações múltiplas com até quatro pavimentos e um metro e cinquenta ($1,50$) centímetros quando com mais de quatro pavimentos;
- 2 - portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta ($0,80$) centímetros;
- 3 - portas de serviço, setenta ($0,70$) centímetros;



4. portas internas secundárias, em geral, e portas de banheiros, sessenta centímetros (0,60);
5. portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora.

DAS ESCADAS

Art. 67 - As escadas não terão pé-direito inferior a dois metros e dez centímetros (2,10) (medidos no canto externo do degrau) e largura inferior a:

1. um metro (1 m) nas edificações de dois pavimentos destinados a uma única economia;
2. um metro e vinte centímetros (1,20) nas edificações com dois ou mais pavimentos, destinados a diversas economias;
3. sessenta centímetros (0,60) nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual (depósitos, garagens, dependências de empregada e similares).

Art. 68 - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 69 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2h + b =$ sessenta e quatro centímetros (0,64), sendo "h" a altura e "b" a largura do degrau, obedecendo os seguintes limites:

1. altura máxima de dezenove centímetros (0,19);
2. largura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25).

§ 1. Nas escadas em leque, o dimensionamento da largura dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a um metro e vinte centímetros (1,20), ou a sessenta centímetros (0,60) do bordo interior, nas escadas de maior largura.

§ 2. Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima do degrau, junto ao bordo interior, de sete centímetros (0,07).

Art. 70 - Sempre que a altura a vencer for superior a três metros (3,00 m) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de oitenta centímetros (0,80).

Art. 71 - Para as edificações de mais de dois pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material similar.

§ 1º - Escada de ferro, para efeitos do presente artigo, não é considerada incombustível.

§ 2º - Não se aplicam as disposições do presente artigo à edificação de uma única economia.

DAS CHAMINÉS

Art. 72 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores estranhos ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ou, então, serem dotados de aparelhamento que evite tais inconvenientes.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes poderão, quando julgerem conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 73 - Os compartimentos são classificados em:

- 1 - compartimentos de permanência prolongada noturna: dormitórios.
- 2 - compartimentos de permanência prolongada diurna: salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, gabinete de trabalho, cozinhas, copas e comedores.
- 3 - compartimentos de utilização transitória: vestibulos, halls, corredores, passagens, caixas de escada, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavadeiras de uso doméstico.
- 4 - compartimentos de utilização especial: aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadram nas demais classificações.

DAS CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 74 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória, bem como, cozinhas, copas, comedores e quartos de empregada, poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Art. 75 - Nos compartimentos de permanência prolongada, será admitido rebaixamento do forro com materiais removíveis, por razões técnicas ou estéticas, desde que o pé-direito mínimo resultante, medido no ponto mais baixo do forro, não seja inferior a dois metros e sessenta (2,60) centímetros.

Art. 76 - Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1 - ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta (2,60) centímetros;
- 2 - Ter área mínima de doze metros quadrados (12,00 m²) quando houver apenas um dormitório;
- 3 - ter área mínima de nove metros quadrados (9,00 m²) para o segundo dormitório e sete metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados (7,50 m²) para o terceiro dormitório;
- 4 - para cada grupo de três dormitórios especificados nos itens anteriores, poderá haver um dormitório com a área mínima de sete metros quadrados e cinquenta centímetros (7,50 m²);



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- 5 - ter forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta (2,50 m) centímetros;
- 6 - não ter comunicação direta com a cozinha, despensa ou depósito;
- 7 - ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00 m²) quando se destinarem a dormitório de empregada, desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua posição no projeto não deixe dúvidas quanto a sua utilização; os dormitórios de empregada poderão ter um pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m) e uma forma tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de um metro oitenta centímetros (1,80 m).

Art. 77 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as seguintes condições, de acordo com a sua utilização:

- 1 - salas de estar, de jantar e de visitas:
 - a) ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);
 - b) ter área mínima de doze metros quadrados (12,00m²);
 - c) ter uma forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).
- 2 - salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinetes de trabalho:
 - a) ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);
 - b) ter área mínima de nove metros quadrados (9,00 m²) quando houver menos de três dormitórios e sete metros e cinquenta decímetros quadrados (7,50m²) quando houver três ou mais dormitórios;
 - c) ter uma forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

Art. 78 - Os compartimentos de utilização transitórias e mais as cozinhas, copas e comedouros, deverão atender as seguintes condições:

- 1 - cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico:
 - a) ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m);
 - b) as cozinhas e copas deverão ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00 m²), com forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00 m);



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- c - nas cozinhas de kitchinetes, lavanderias, depósitos e despensas, a área mínima será de três metros quadrados ($3,00 \text{ m}^2$) e ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m);
 - d - ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
 - e - ter as paredes revestidas, até altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), com material liso, lavável, impermeável e resistente.
- 2 - comedores (somente admissíveis quando houver salas de jantar ou de estar):
- a - ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m);
 - b - ter área de cinco metros quadrados ($5,00 \text{ m}^2$);
 - c - ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00 m).
- 3 - vestiários:
- a - ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m);
 - b - ter área mínima de nove metros quadrados ($9,00 \text{ m}^2$), podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitórios e dele dependentes, quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo, neste caso, as aberturas do dormitório serem calculadas incluindo a área dos vestiários;
 - c - ter forma tal que permita que a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m), quando a área for igual ou superior a nove metros quadrados ($9,00 \text{ m}^2$).
- 4 - gabinetes sanitários:
- a - ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m);
 - b - ter área mínima, em qualquer caso, não inferior a um metro e cinquenta decímetros quadrados ($1,50 \text{ m}^2$);
 - c - ter dimensões tais que permitam às banheiras, quando existirem, disporem de uma área livre, num dos lados maiores, onde se possa inscrever um círculo de diâmetro mínimo de sessenta centímetros (0,60 cm), terem boxes, quando existirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

tirem, uma área mínima de oitenta decímetros quadrados ($0,80 \text{ m}^2$) e dimensões mínimas de oitenta centímetros ($0,80 \text{ cm}$); os lavatórios, vasos e bides, respectivamente, de áreas mínimas de $0,90 \text{ m} \times 0,60 \text{ m} \times 1,20 \text{ m}$ e $0,60 \times 1,05 \text{ m}$, devendo as últimas medidas serem tomadas normalmente às paredes e manterem ainda seus eixos a distância mínima de quarenta e cinco centímetros ($0,45 \text{ m}$) das paredes laterais; as áreas livres, reservadas aos aparelhos, poderão sobrepor-se, desde que fique assegurada uma circulação geral com largura mínima de sessenta centímetros ($0,60 \text{ m}$);

d - terem as paredes divisórias uma altura máxima de vinte centímetros ($0,20 \text{ m}$) inferior ao pé-direito do gabinete;

e - terem piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

f - terem as paredes revestidas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros ($1,50 \text{ m}$), no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;

g - terem ventilação direta ou mecânica, podendo ser através de poço de ventilação;

h - não terem comunicação direta com cozinhas, copas ou despensas.

5 - vestibulos, halls e passagens:

a - ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros ($2,20 \text{ m}$);

b - ter largura mínima de um metro ($1,00 \text{ m}$);

6 - corredores:

a - ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros ($2,20 \text{ m}$);

b - ter largura mínima de um metro ($1,00 \text{ m}$);

c - ter largura mínima de um metro e vinte centímetros ($1,20 \text{ m}$), quando comuns a mais de uma economia;

d - ter largura mínima de um metro e cinquenta centímetros ($1,50 \text{ m}$), quando de entrada de edifícios residenciais ou comerciais com até quatro pavimentos;

e - ter largura mínima de um metro e oitenta centímetros ($1,80 \text{ m}$), quando de entrada de edifícios residenciais ou comerciais com mais de quatro (4) pavimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

f - ter, quando com mais de quinze metros (15,00m), de comprimento, ventilação, por chaminé ou poço, para cada extensão de quinze metros (15,00 m), ou fração.

7 - halls de elevadores:

a - ter uma distância mínima, medida normalmente, entre as portas dos elevadores e a parede fronteira, de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) quando em edifícios residenciais e de dois metros (2,00 m) quando comerciais;

b - ter acesso às escadas sociais e de serviço.

Art. 79 - Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória, as paredes não poderão formar ângulo diedro inferior a sessenta graus (60°).

DO SÓTÃO

Art. 80 - Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m), poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de dez metros quadrados (10,00 m²), desde que seja, obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham, em nenhum ponto, pé-direito inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80 m).

DAS GALERIAS INTERNAS

Art. 81 - A construção de galerias internas ou jiraus, destinadas a pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestra, estrados elevados de fábricas e similares, será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo das condições de iluminação e ventilação do compartimento onde essa construção for executada,

Art. 82 - As galerias deverão ser construídas com materiais incombustíveis e resistentes.

- 1 - deixarem uma altura livre, sob piso das mesmas, de, no mínimo, dois metros e dez centímetros (2,10 m);
- 2 - terem pé-direito mínimo de dois metros (2,00 m);
- 3 - terem parapeito;
- 4 - terem escadas fixas de acesso.

Art. 83 - A área máxima da sobreloja, poderá ser de 50% da área da loja e, a largura máxima deverá ser igual a 1/3 do comprimento da parede perpendicular à projeção. O pé-direito mínimo será de dois metros e trinta centímetros (2,30 m) e, a passagem mínima abaixo de vigas será de dois metros e dez centímetros (2,10 m).

Art. 84 - Não será permitida a construção de galerias em compartimentos destinados a dormitórios em casas de habitação coletiva.

Art. 85 - Não será permitido o fechamento das galerias ou jiraus com paredes ou com divisões de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

DA SUBDIVISÃO DE COMPARTIMENTOS

Art. 86 - A subdivisão de compartimentos, em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste Código, tendo em vista sua finalidade.

§1º - Não será permitida a subdivisão de compartimentos por meio de tabiques em prédio de habitação.

§2º - Para a colocação de tabiques, deverá o projeto ser submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes, devendo o processo ser instruído de plantas e cortes com indicação do compartimento a ser subdividido e dos compartimentos resultantes desta subdivisão, com suas respectivas utilizações.

Art. 87 - Não será permitida a colocação de forro constituindo de teto sobre compartimentos formados por tabiques podendo tais compartimentos entretanto serem guarnecidos na parte superior, com elementos vazados decorativos que não prejudiquem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

Parágrafo Único - O dispositivo deste artigo não se aplicará aos compartimentos dotados de ar condicionado.

DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 88 - Salvo es casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, de acordo com as seguintes condições:

- 1 - os vãos deverão ser dotados de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos, cinquenta por cento (50%) da área mínima exigida para os mesmos;
- 2 - em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a quarenta decímetros quadrados ($0,40 \text{ m}^2$), ressalvados os casos de tiragem mecânica expressamente permitidos neste Código;
- 3 - os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso neste Código possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos horizontais ou verticais com secção mínima igual à área mínima do vão de ventilação e comprimento máximo de quatro metros (4m); caso o comprimento for superior, será obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem e dos dutos a serem empregados.

Art. 89 - A área dos vãos de iluminação e ventilação abertas para o exterior não poderá ser, para cada compartimento, inferior a:

- 1 - um quinto ($1/5$) da área útil do compartimento quan-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- do este for destinado a permanência prolongada;
- 2 - um oitavo ($1/8$) da área útil do compartimento quando este for destinado à utilização transitória.

Art. 90 - Quando os vãos se localizarem a uma profundidade superior a oitenta centímetros (0,80m) em relação a um plano vertical passando pela extremidade de qualquer tipo de cobertura, inclusive beirados, a área do compartimento, para o cálculo da área dos vãos, será acrescida da área da projeção da cobertura, computada a partir daquela profundidade.

Art. 91 - Quando o plano do vão formar ângulo com um plano vertical passando a oitenta centímetros (0,80m) da extremidade da cobertura e o interceptar, deverá ser obedecido o seguinte:

- 1 - para ângulos inferiores a quarenta e cinco (45°) graus a área dos vãos não poderá ser inferior a um quinto ($1/5$) da área útil do compartimento de permanência prolongada e um nono ($1/9$) do compartimento de utilização transitória;
- 2 - para ângulos entre quarenta e cinco grau (45°) e noventa graus (90°), a área dos vãos não poderá ser inferior a um quarto ($1/4$) da área útil do compartimento de permanência prolongada e um oitavo ($1/8$) do compartimento de utilização transitória;
- 3 - para ângulos superiores a noventa graus (90°), não serão considerados para efeitos de iluminação e ventilação, os vãos existentes.

Art. 92 - Quando o plano do vão formar ângulo com um plano perpendicular passando a oitenta centímetros (0,80m) da extremidade da cobertura e não o interceptar, aplicar-se-ão, para o cálculo da área dos vãos, simultaneamente os dois critérios, ou seja, o da profundidade, para o qual será adotada a menor medida e o do ângulo, formado pelo prolongamento do plano do vão e o plano perpendicular passando pela extremidade da cobertura.

Art. 93 - Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais, desde que:

- 1 - sejam dotados de instalações centrais de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado junto com o projeto arquitetônico;
- 2 - tenham iluminação artificial conveniente;
- 3 - possuam gerador elétrico próprio.

DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 94 - As áreas de iluminação e ventilação, para efeitos do presente Código, são divididas em: áreas principais fechadas, áreas



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

principais abertas e áreas secundárias.

Art. 95 - A área principal fechada deverá satisfazer às seguintes condições:

- 1 - ser de dois metros (2,00m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do respectivo vão;
- 2 - permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m);
- 3 - ter uma área de dez metros quadrados (10,00m²);
- 4 - permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula: $D = \frac{H}{6} + 2,00$ m, sendo "D" o diâmetro procurado e "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deve ser servido pela área; os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 96 - A área principal aberta deverá satisfazer as seguintes condições:

- 1 - ser de um metro e cinquenta (1,50m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do referido vão;
- 2 - permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta (1,50m);
- 3 - permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula: $D = \frac{H}{10} + 1,50$ m, sendo "D" o diâmetro procurado e "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento, ao nível do piso do primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deve ser servido pela área; os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 97 - A área secundárias deverá satisfazer às seguintes condições:

- 1 - ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da pa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

rede que lhe fique oposta, afastamento este medindo sobre a perpendicular traçada, plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do referido vão;

2-permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros(1,50m).

3-ter área mínima de seis metros quadrados(6,00 m²);

4-permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula= $D = \frac{H}{15} + 1,50m$, sendo "D" o diâmetro procurado e "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deve ser servido pela área; os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

DOS POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art.98- Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código, deverão satisfazer as seguintes condições:

1- serem visitáveis na base;

2- terem largura mínima de um metro (1,00m), devendo os vãos localizados em paredes opostas, quando pertencentes a economias distintas, ficarem afastadas no mínimo, de um metro e cinquenta centímetros(1,50m);

3- terem área mínima de um metro e cinquenta centímetros quadrados;

4- serem revestidos internamente.

DAS CASAS DE MADEIRA

Art. 99- Será permitido edificar em madeira, na zona Rural, nas localidades com perímetro urbano, já delimitado, e, na sede municipal, somente fora do perímetro da Av. Perimetral, Dr. Dóris José Schlatter.

1- distar, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas laterais e de fundos do lote e quatro metros(4m) no mínimo, do alinhamento do logradouro;

2- ter, em lote de esquina, recuo de quatro metros(4m) no mínimo por uma testada e de dois metros(2m), no mínimo, pela outra à escolha do órgão competente;

3- observar um afastamento mínimo de três metros(3m) de qualquer outro prédio construído em madeira no mesmo lote;

4- ser construído sobre pilares ou embasamento de alvenaria, com, no mínimo sessenta centímetros(0,60m) de al-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

tura;

- 5 - ter pé-direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- 6 - ter as divisões internas a mesma altura do pé-direito;
- 7 - ter os compartimentos de permanência prolongada, exclusive cozinha, copa e comedor, área mínima de nove metros quadrados (9,00m²);
- 8 - ter, no mínimo, um dormitório com nove metros quadrados (9,00m²); podendo os demais, terem, no mínimo sete metros quadrados (7,00m²);
- 9 - ter os demais compartimentos, no mínimo, as áreas estabelecidas neste Código;
- 10 - ser dotadas de cozinha e gabinetes sanitários, satisfazendo as exigências deste Código;
- 11 - atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste Código;
- 12 - ter forro, sob o telhado, em toda a sua área construída.

DOS GALPÕES

Art. 100 - Omitido.

DAS HABITAÇÕES POPULARES

Art. 101 - Entende-se por "habitações populares" a economia residencial, destinada exclusivamente à moradia de uma única família, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha banheiro e circulação.

Parágrafo Único - Entede-se por "casa popular" a habitação popular de um único pavimento e uma única economia; entende-se por "apartamento popular a habitação popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 102 - A habitação popular, deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

- 1 - acabamento não superior ao padrão normal da PHB-140, da ABNT;
- 2 - área construída máxima de setenta metros quadrados (70,00 m²);
- 3 - as áreas úteis mínimas dos compartimentos poderão ser reduzidas:
 - a - um dormitório com nove metros quadrados (9,00m²);
 - b - demais dormitórios, com sete metros e cinquenta decímetros quadrados (7,50m²);
 - c - sala com nove metros quadrados (9,00 m²).
- 4 - ter a cozinha e gabinete sanitário revestidos com material liso, resistente, lavável, e impermeável até uma altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) nas paredes correspondentes ao local do fogão e do balcão da pia e no local da



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

instalação do banho, respectivamente.

Art. 103 - A construção da habitação popular será permitida nas zonas determinadas pelo Plano Urbanístico e, quando fora dos limites abrangidos pelo zoneamento, a critério do Conselho do Plano Diretor se houver.

Art. 104 - Quando as casas populares, sofrerem obras de aumento, e ultrapassarem a área máxima estipulada de 70,00 m², deverá a construção daquele aumento reger-se pelas exigências normais deste Código.

Art. 105 - Os apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista ou de cooperativas vinculadas ao sistema habitacional do Banco Nacional de Habitação e deverão apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

- 1 - o número de pavimentos não deverá ultrapassar aos casos de obrigatoriedade de uso de elevadores previstos neste Código;
- 2 - não deverá conter mais de sessenta e quatro (64) dormitórios por circulação vertical;
- 3 - no caso de conter três dormitórios, a área mínima da sala passará a ser de dez metros e cinquenta decímetros quadrados (10,50 m²); no caso de conter quatro dormitórios ou mais, a área mínima da sala passará a ser de doze metros quadrados (12,00 m²).

Art. 107 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- 1 - cada apartamento deverá conter, no mínimo, de uma sala, um dormitório, uma cozinha, um gabinete sanitário e uma área de serviço;
- 2 - quando o prédio tiver mais de quatro (4) pavimentos ou conter mais de dezesseis (16) economias, deverá ter um apartamento, não inferior ao acima especificado, destinado ao zelador;
- 3 - ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, de acordo com as normas da ECT;
- 4 - ter reservatório de água, de acordo com as disposições vigentes;
- 5 - ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;
- 6 - prever na edificação um depósito de lixo hermeticamente fechado, em local de acesso fácil para o recolhimento pelo D.M.L.U.; não permitindo o depósito de lixo no passeio público;
- 7 - ter uma área coberta de estacionamento de no mínimo dois metros e quarenta centímetros (2,40 m) x cinco metros (5,00 m), para cada unidade habitacional, com condições de manobra do automóvel.

DOS PRÉDIOS COMERCIAIS

Art. 107 - As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- 1 - serem construídas de alvenaria;
- 2 - ter, no pavimento térreo, pé-direito mínimo de:
 - a - área até cinquenta metros quadrados ($50,00 \text{ m}^2$), pé-direito de três metros ($3,00\text{m}$);
 - b - área até cento e cinquenta metros quadrados ($150,00 \text{ m}^2$), pé-direito de três metros e cinquenta centímetros ($3,50\text{m}$);
 - c - área maior de cento e cinquenta metros quadrados ($150,00\text{m}^2$), pé-direito de quatro metros ($4,00 \text{ m}$).
- 3 - ter, nos demais pavimentos, a distância mínima de dois metros e noventa e cinco centímetros ($2,95\text{m}$) entre dois pisos consecutivos de destinação comercial e pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros ($2,60\text{m}$); este pé-direito poderá ser reduzido, até dois metros e quarenta centímetros ($2,40\text{m}$) por forro de materiais removíveis, em compartimentos de área inferior a oitenta ($80,00\text{m}$) metros de outras dependências por razões decorativas ou outras;
- 4 - deverão ter pé-direito mínimo de dois metros e trinta centímetros ($2,30\text{m}$) e passagem mínima de dois metros e dez centímetros ($2,10\text{m}$);
- 5 - ter piso de material adequado ao fim que se destinar;
- 6 - ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um décimo ($1/10$) da área útil dos compartimentos;
- 7 - ter as portas gerais de acesso ao público com uma largura mínima de um metro e cinquenta centímetros ($1,50\text{m}$) mais um milímetro e dois décimos ($1,2\text{mm}$) para cada metro quadrado de área útil, computados todos os compartimentos;
- 8 - ter, quando a área não for superior a oitenta metros ($80,00\text{m}^2$) quadrados, no mínimo, um gabinete sanitário composto de vaso e lavatório ou, quando a área for superior a oitenta metros quadrados ($80,00 \text{ m}^2$), no mínimo, um conjunto de dois (2) gabinetes sanitários (gabinete masculino: vaso, lavatório e mitório) (gabinete feminino: vaso e lavatório) na proporção de um conjunto para cada trezentos metros quadrados ($300,00 \text{ m}^2$) ou fração, de área útil;
- 9 - ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;

GABINETES PL COMÉRCIO 77 Como FAREN



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- 10 - ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

DAS GALERIAS COMERCIAIS

Art. 108 - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

- 1 - possuir uma largura e um pé-direito mínimo de quatro metros (4,00m) e nunca inferiores a um doze avos (1/12) do seu maior percurso;
- 2 - ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, uma área mínima de dez metros quadrados (10,00m²), podendo ser ventilados através deste e iluminada artificialmente;
- 3 - possuir instalações sanitárias de acordo com as prescrições estabelecidas para as lojas de prédios comerciais.

DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 109 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- 1 - ter, além dos compartimentos destinados à habitação (apartamentos, quartos, etc.), mais as seguintes dependências:
 - a - vestíbulo, com local para instalação de portaria;
 - b - sala de estar coletiva;
 - c - entrada de serviço.
- 2 - ter, no mínimo, dois (2) elevadores, sendo um social e o outro de serviço, quando o prédio tiver mais de três (3) andares;
- 3 - ter local para coleta de lixo situado no pavimento térreo ou sub-solo, com acesso pela entrada de serviço, quando o prédio tiver quatro (4) ou menos pavimentos; quando tiver mais de quatro (4) pavimentos deverá ter instalações de despejo de lixo, perfeitamente vedado, com boca de fechamento automático em cada pavimento e dotada de dispositivos de lavagem ou de incineração;
- 4 - ter em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro no mínimo, para cada grupo de seis (6) hóspedes que não possuam instalações privadas;
- 5 - ter vestiário e instalação sanitária privativa para pessoal de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

6 - ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;

7 - ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes.

Art. 110 - Os dormitórios deverão ter área mínima de nove metros quadrados (9,00 m²) e , quando não dispuserem de instalação sanitária privativa, deverão possuir lavatório.

Art. 111 - Os corredores e galerias de circulação deverão ter largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m).

Art. 112 - As cozinhas, copas, despensas, lavanderias e similares deverão ter as paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00m) e os pisos revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

DOS PRÉDIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 113 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- 1 - as salas isoladas deverão ter uma área mínima de quinze metros quadrados (15,00 m²);
- 2 - os conjuntos deverão ter uma área mínima de vinte metros quadrados (20,00 m²);
- 3 - ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, de acordo com as normas da ECT;
- 4 - ter hall de entrada, com local destinado à instalação de portaria, quando a edificação tiver mais de vinte (20) salas ou conjuntos;
- 5 - ter as salas com pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);
- 6 - ter, no mínimo, em cada pavimento, quando a soma das áreas úteis privativas das salas e conjuntos for inferior a setenta metros quadrados (70,00m²), um gabinete sanitário composto de vaso e lavatório, ou quando a área for superior àquele limite, um conjunto de dois (2) gabinetes, um para cada sexo, na proporção de um conjunto para cada setenta metros quadrados (70,00 m²) ou fração de área útil privativa, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;
- 7 - ter, quando o prédio tiver mais de quatro (4) pavimentos, instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada, com boca de fechamento automático em cada pavimento e dotada de dispositivos de lavagem e limpeza ou de incinerador;
- 8 - ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- 9 - ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

DOS ARMAZENS

Art. 114 - As edificações destinadas a armazéns, considerados como tais, apenas os depósitos de mercadorias, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

- 1 - ser construídos de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou material similar, apenas nas esquadrias, forro e estrutura de cobertura;
- 2 - a - área até cinquenta metros quadrados ($50,00m^2$), pé-direito de três metros (3,00m);
b - área de cinquenta metros quadrados ($50,00m^2$), até cento e cinquenta metros quadrados ($150,00m^2$), pé-direito de três metros e cinquenta centímetros (3,50m);
c - área maior que cento e cinquenta metros quadrados ($150,00m^2$), pé-direito de quatro metros (4,00m).
- 3 - ter o piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;
- 4 - ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos ($1/20$) da superfície do piso;
- 5 - ter, no mínimo, um gabinete sanitário composto de vaso, lavatório, mitório e chuveiro;
- 6 - ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com as disposições vigentes.

DAS ESCOLAS

Art. 115 - As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- 1 - serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos e estruturas da cobertura;
- 2 - terem instalações sanitárias na proporção de:
 - a - meninos: um vaso sanitário e um lavatório para cada cinquenta (50) alunos e um mitório para cada vinte e cinco (25) alunos;
 - b - meninas: um vaso sanitário para cada vinte (20) alunas e um lavatório para cada cinquenta (50) alunas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- 3 - terem bebedouro automático, com água filtrada;
- 4 - terem chuveiro, quando houver vestiários para educação física;
- 5 - terem reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;
- 6 - terem instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.

Art. - 116 - As salas de aulas deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1 - terem comprimento máximo de dez (10,00m) metros;
- 2 - terem largura não superior a duas (2) vezes a distância do piso à verga das janelas principais;
- 3 - terem pé-direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,80m);
- 4 - terem área útil calculada à razão de um metro e cinquenta decímetros quadrados ($1,50m^2$), no mínimo, por aluno, não podendo, anteetanto, ter área inferior a quinze metros quadrados ($15,00m^2$);
- 5 - terem os vãos de iluminação uma área mínima equivalente a um quinto ($1/5$) da área útil da sala;
- 6 - terem os vãos de ventilação uma área mínima equivalente a um quarto ($1/4$) da área útil da sala;
- 7 - terem contrapiso de concreto, revestido com material indicado ao seu uso.

Art. 117 - Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e, quando atenderem a mais de quatro salas (4) de aula, uma largura mínima de dois metros (2,00m).

Parágrafo Único - As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Art. 118 - As escolas que possuam internatos deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- 1 - terem os dormitórios área de, no mínimo, seis metros quadrados ($6,00m^2$) para o primeiro aluno, mais três metros quadrados ($3,00m^2$) para cada aluno excedente, até o máximo de oito alunos (8) por dormitório;
- 2 - terem instalações sanitárias privativas do internato, na seguinte proporção:
 - a - masculino: um lavatório para cada cinco (5) alunos; um vaso sanitário para cada dez (10) alunos e um mitório para cada vinte alunos.
 - b - feminino: um lavatório para cada cinco (5) alunas; um vaso sanitário para cada dez (10) alunas; um chuveiro para cada dez (10) alunas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

um bidê para cada vinte (20) alunas.

DOS AUDITÓRIOS, CINEMAS E TEATROS

Art. 119 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas e teatros, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicadas, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- 1 - serem construídos de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambrís, para-peitos, forros e estrutura da cobertura;
- 2 - terem instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório, e dois sanitários) e um gabinete sanitário feminino (um vaso e um lavatório) para cada quinhentos (500) lugares, devendo o primeiro gabinete sanitário feminino ter dois (2) vasos sanitários;
- 3 - terem instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes;
- 4 - terem os corredores, escadas e portas, que deverão abrir no sentido do escoamento, dimensionados em função da lotação máxima, abedecendo o seguinte:
 - a - terem largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), até uma lotação máxima de cento e cinquenta pessoas (150);
 - b - terem esta largura aumentada na proporção de cinco milímetros (0,005m) por pessoa, considerada a lotação total e quando esta for superior a cento e cinquenta pessoas (150);
- 5 - terem as poltronas distribuídas em setores, separadas por um corredor, não podendo cada setor ultrapassar o número de duzentos e cinquenta (250) poltronas; as filas, não poderão ter profundidade superior a oito (8) poltronas.

Art. 120 - Os auditórios deverão ter vãos de iluminação e ventilação com uma área mínima equivalente e um décimo (1/10) da área útil dos mesmos, exceto quando dotados de instalação de renovação mecânica de ar.

Art. 121 - Os cinemas e teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- 1 - serem equipados, no mínimo, com instalações de renovação de ar mecânica;
- 2 - terem sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos, com uma área mínima de dez decímetros quadrados (0,10 m²) por pessoa, consi-

